REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2
ISSN 2595-3265
Submetido em: 04/09/2025
Aprovado em: 09/12/2025

Colonialismo digital: impactos e desafios no estado democrático de direito

Digital colonialism*: impacts and challenges in the democratic rule of law*

Camyla Figueiredo de Carvalho

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção: Aspectos Teóricos e Práticos pela Estácio de Sá. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito PPGD/FCR, Mestrado Profissional em Direito - Faculdade Católica de Rondônia FCR. http://lattes.cnpq.br/1587814561847643. https://orcid.org/0000-0001-7343-2718. E-mail: camyla.carvalho@sou.fcr.edu.br.

Rayssa Lopes da Silva Tavares

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - PPGD/FCR, Mestrado Profissional em Direito - Faculdade Católica de Rondônia (FCR). http://lattes.cnpq.br/9242227345548258. https://orcid.org/0009-0003-8267-4382. E-mail: rayssa.tavares@sou.fcr.edu.br.

Resumo

O presente trabalho visa examinar o colonialismo digital enquanto resultado do fenômeno das *big techs* e o respectivo domínio sobre a coleta de dados pessoais, com potencial de gerar consideráveis desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento, os quais são tidos como meros consumidores e fornecedores de dados, sem uma efetiva contrapartida econômica ou regulatória. A proposição será desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Tem-se em conclusão que o pensamento decolonial e o fortalecimento das instituições pode auxiliar e ser efetivo no confronto contra o estado de colonialismo posto, à medida que pode desafiar a sua raiz, qual seja, a ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano.
Palavras-chave: colonialismo digital; *big techs;* dados; decolonialismo; poder.

Abstract

This paper aims to examine digital colonialism as a result of the phenomenon of big tech and its respective dominance over the collection of personal data, with the potential to generate considerable power imbalances and threaten the autonomy of developing countries, which are seen as mere consumers and providers of data, without an effective economic or regulatory counterpart. The proposal will be developed based on bibliographic and documentary research. The conclusion is that decolonial thinking and the strengthening of institutions can help and be effective in confronting the current state of colonialism, as it can challenge its root, which is the implicit idea that makes the permanent appropriation of data be perceived as something natural, and, in a certain way, beneficial, instead of a form of violence against human development.
Keywords: *digital colonialism; big tech; data; decolonialis; power.*

Introdução

As novas tecnologias e as transformações geradas pela sua praticidade e eficiência, por vezes, conduzem a enxergar apenas os benefícios produzidos, podendo esconder a faceta dos graves problemas e riscos contidos por trás de sua complexidade, sem o mínimo de conhecimento por parte de seus usuários.

A utilização de aplicativos de relacionamentos como *Instagram, Facebook, WhatsApp* ou a adoção dos arquivos na nuvem, como o *Google Docs*, ferramentas cada vez mais presentes diariamente na vida das pessoas, possibilitam a ascensão de grandes empresas de tecnologia da informação, conhecidas como *big techs*, e conduzem a uma nova forma de economia baseada na coleta de dados. Tal fenômeno econômico atualmente é interpretado como uma nova forma de colonialismo, dessa vez digital, em que países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, são

tidos como meros consumidores e fornecedores de dados, sem uma contrapartida econômica ou regulatória.

Neste cenário, as instituições no Estado Democrático de direito têm papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente diante da fragilidade das regulamentações nacionais e da influência das corporações estrangeiras.

O estudo proposto encontra sua pertinência diante do fenômeno das *big techs* e seu domínio sobre dados pessoais, que tendem a gerar desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento, como o Brasil. A ausência de regulamentação eficiente e a dificuldade de aplicação da legislação nacional a empresas estrangeiras ampliam a vulnerabilidade digital da população brasileira.

Assim, o problema norteador deste estudo cinge-se ao seguinte questionamento: Como a extração de dados por *big techs* reproduz lógicas coloniais, aprofunda desigualdades e os desafios das regulamentações presentes no Brasil na contenção desses impactos?

Como objetivo geral, buscou-se analisar de que forma a extração de dados por grandes empresas de tecnologia reproduz o colonialismo digital e quais são os desafios e possibilidades das instituições por meio dos regulamentos para a proteção dos dados e dos direitos dos cidadãos. Quanto aos objetivos específicos, procurou-se examinar a relação entre a economia dos dados e a perpetuação de desigualdades nos países em desenvolvimento; identificar casos concretos de exploração de dados por empresas estrangeiras e seus impactos sociais, econômicos e políticos; avaliar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); bem como propor alternativas diante da eventual ineficácia regulatórias para mitigar os efeitos do colonialismo digital.

A pesquisa adotou metodologia qualitativa e exploratória, utilizando a abordagem da revisão bibliográfica por meio da análise de artigos, da literatura sobre o tema colonialismo digital e extração de dados, assim como a regulamentação correlata à temática da proteção de dados; a análise bibliográfica da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Conclui-se que o fenômeno das *big techs*, com seu domínio sobre dados pessoais, potencializa desequilíbrios de poder e ameaça a autonomia de países em desenvolvimento, como o Brasil. Os dados individuais, quando conectados, tornam-se mercadorias e geram uma relação desigual, caracterizada pelo que se chama de colonialismo digital, que se refere à dominação por meio da tecnologia. A falta de regulamentação eficaz e as dificuldades na aplicação de leis a empresas estrangeiras aumentam a vulnerabilidade digital da população. Como possível solução, o pensamento decolonial pode ajudar a contestar essa dinâmica, e as instituições, por meio de normativas efetivas, poderiam ir de encontro a essa lógica, que desafia o desenvolvimento humano e os Estados Democráticos de Direito.

1 Considerações sobre o colonialismo digital

A transformação tecnológica impacta as dinâmicas sociais, desde as formas de trabalho até preferências pessoais, tornando os usuários dependentes de seu ferramental ante seus diversos benefícios, todavia há outros aspectos preocupantes e pendentes da devida discussão, que

demandam atenção, como, por exemplo: Quem está por trás da máquina? O que acontece com os dados dos usuários concedidos por meio de termos incompreensíveis e em linhas minúsculas? E mais: Como o controle informacional tem o poder de impactar processos democráticos, como as eleições?

Faustino e Lippold (2023, p. 38) lecionam que o espaço virtual se torna potente ferramenta de "subjetivação ambígua" que consegue padronizar hábitos, gostos e desejos, assim como dificultar consensos ou o desenvolvimento de projetos coletivos, tornando as pessoas fechadas nos seus grupos, conforme suas crenças, e avessas às diferenças.

Nesse contexto, nota-se um processo massivo de coleta de dados, acompanhado do surgimento de monopólios das tecnologias informacionais e, por conseguinte, questionamentos sobre o controle da vida humana em suas mais variadas dimensões, também a proteção de direitos fundamentais e os impactos sobre o sistema econômico, político e social, desafiando as instituições e os sistemas tradicionais.

Segundo Couldry e Mejias (2018), há um consenso na literatura de que algo está acontecendo com os dados. Os autores asseveram que isso dá origem a uma nova etapa do capitalismo, denominada de colonialismo digital, que, diferentemente daquele capitalismo histórico, não envolve um único polo de poder, mas duas potências mundiais, os Estados Unidos da América e a China. Além disso, diferente do colonialismo tradicional, funciona de maneira externa e interna, à medida que não se restringe à obtenção de dados de outros países, ocorrendo também dentro de suas respectivas fronteiras.

Para Faustino e Lippold (2023, p. 26), o colonialismo digital se manifesta pelo menos de duas formas. A primeira consiste numa nova repartição do mundo em espaços de exploração econômica entre os monopólios da indústria da informação, as conhecidas *big techs*, sediadas em grande parte no Vale do Silício, no Estado da Califórnia, EUA, e tem conduzido a redução dos países do Sul Global (hemisfério sul) a um simples território de coleta de dados que denominam de mineração extrativista de dados. Já o segundo modo é o colonialismo de dados propriamente, o qual consegue adentrar e dominar os diversos aspectos da vida humana, como o lazer, a criatividade, a sexualidade, a cognição, inserindo-os nas lógicas de apropriação do colonialismo digital. Essa segunda manifestação do colonialismo não é uma mera coleta de dados, mas uma manipulação intencional do entendimento humano por esses monopólios por meio das tecnologias, na busca por acumulação de capital.

Quanto ao termo colonialismo digital, é importante pontuar que não se trata de uma metáfora, significando, isso sim, o uso da tecnologia digital que domina a política, a economia e o aspecto social de outra nação ou território, revelando-se uma "expressão objetiva (e subjetiva) da composição orgânica do capital em seu atual estágio de desenvolvimento e se materializa a partir da dominação [...]" (Faustino; Lippold, 2023, p. 26).

Nessa esteira, é importante enfatizar alguns riscos apresentados na literatura considerados impeditivos para haver uma resistência ao colonialismo digital diante da forma como ele se revela.

O primeiro risco é o "fetiche da tecnologia" manifestado por uma ideia de que há imparcialidade do desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo e de que o progresso técnico traz apenas vantagens e supera os anteriores, com a intenção obscura de mascarar as contradições presentes, que entretanto são deixadas de lado ante o fascínio pelos benefícios e transformações dela oriundos.

Outro risco é a sensibilidade às mudanças na composição do capital, isto é, a percepção sobre as maneiras de exploração e apropriação da vida que encontram novas possibilidades em vista da revolução tecnológica informacional e que são desconsideradas.

Os autores acrescentam, ainda, um terceiro, "a combinação eurocêntrica entre o politicismo e economicismo", segundo o qual é negligenciado o complexo entrelaçamento de relações, ideologias, representações e outras mediações que trabalham em conjunto com o aspecto econômico, influenciando sua operacionalidade ou gerando obstáculos e oposições concretas (Faustino; Lippold, 2023, p. 46-49).

Dessas linhas iniciais, depreende-se que há um problema com a utilização dos nossos dados, os quais são inseridos no processo do capitalismo, assim como, na existência de um grupo econômico com força de adentrar nos mais variados aspectos da vida do indivíduo e impactar a esfera coletiva, fenômeno denominado colonialismo digital.

1.1 Apropriação de dados e suas consequências

Outras implicações do colonialismo digital apresentadas dizem respeito às novas formas de trabalho, das relações sociais e econômicas por meio desses grandes monopólios da tecnologia, que dão vez a novas possibilidades de obtenção de capital.

Os dados individuais, quando conectados por algoritmos, transformam-se em uma mercadoria, resultando em uma relação de poder desigual na qual os indivíduos são despojados dos dados que geram. Esse processo se revela uma nova forma de "acumulação por desapropriação" capitalista, que coloniza e mercantiliza aspectos da vida cotidiana (Thatcher; O'Sullivan; Mahmoudi, 2016, p. 5).

Hoffmann-Riem Wolfgang (2021, p. 46), ao abordar a natureza dos dados digitais como um recurso econômico e explicar a comparação feita ao petróleo, enfatiza que isso se dá pela relevância para a comunidade e as várias oportunidades financeiras, políticas e sociais geradas pela acessibilidade dessas "matérias-primas" que são os dados.

No mundo digital, as informações se tornaram tão abstratas que escapam à nossa percepção direta, diferentemente do petróleo, que é possível tocar e ver. Ademais, o potencial de ganho que surge ao analisar e usar dados também fica escondido, o que abre caminho para que empresas escondam tanto esse valor quanto os lucros que ele gera, até mesmo do fisco, aumentando ainda mais seus ganhos. Entre esses desafios, destacam-se as desigualdades nas na obtenção de uma contrapartida pelo uso desses dados, assim como a falta de uma compensação justa pelo uso deles, o controle de acesso, à necessidade de um tratamento responsável e a garantia de que os interesses de todos sejam considerados de forma justa (Wolfgang, 2021, p. 48).

Assim, o complexo do mundo digital se insere no processo de desenvolvimento capitalista e pressupõe a desumanização e despersonalização quase que total do usuário, que o tem como coisa, tanto objetivamente quanto subjetivamente (Faustino; Lippold, 2023, p. 55-56).

Para tanto, interessa destacar que autores como Faustino e Lippold (2023, p. 55-56) fazem uma comparação ao colonialismo tradicional, uma vez que essa desumanização foi condição inerente, econômica e social à burguesia para a sua consolidação e aos ideais jurídicos "universais" criados, a exemplo do racismo e a racialização, em que os colonizados não eram considerados pessoas, mas sim mercadoria.

Tais elementos ideológicos foram essenciais nesse processo de desenvolvimento. Sem a desapropriação das terras dos indígenas e a servidão colonial, as dinâmicas capitalistas de produção nas nações tradicionais não teriam evoluído o suficiente para triunfar sobre os antigos sistemas de produção, abrindo, dessa forma, a possibilidade para a afirmação das ideias de democracia, liberdade e igualdade de dignidade como fundamentos humanos (Faustino; Lippold, 2023, p. 55-56).

As grandes empresas do setor de tecnologia digital constituem um dos pilares essenciais do atual estágio de acumulação de capital, uma vez que as companhias do Vale do Silício possuem um valor superior a 10 trilhões de dólares. E entre as dez empresas mais valiosas atualmente em escala mundial, apenas duas (Aramco e Hathaway) não estão diretamente ou indiretamente inseridas na indústria digital. As empresas desse ramo, como *Apple, Amazon, Alphabet, Microsoft e Facebook*, sozinhas, alcançaram quase 900 bilhões em receita em 2019. Tal número, em 2021, apresentou um crescimento de 25% em comparação ao período anterior à pandemia e enfrentou uma crise logo após o fim das restrições de circulação de pessoas, resultando em uma considerável desaceleração nos investimentos digitais e em demissões significativas (Faustino; Lippold, 2023, p. 72).

Agora, tratando das formas como acontecem os processos de apropriação, destaca-se o monopólio dos setores desse ramo, consubstanciado pelo controle da produção de aplicativos, de serviços de nuvem, de produtos e acúmulo de dados (Faustino; Lippold, 2023, p. 72).

Para exemplificar, cita-se a empresa *Amazon*, criada em 1994 como empresa de varejo, que foi mudando para uma plataforma de computação em nuvem, especialmente com o lançamento do *Amazon Web Services* (AWS)12, em 2004, ligada a uma rede de vendedores, programadores, empresas e criadores de conteúdo. Hoje, o maior lucro advém da AWS, que é a coleta e venda de dados sigilosos ou públicos dos usuários de suas plataformas, desbancando o varejo *online* e físico. Estima-se que 63% da receita operacional total da *Amazon* advêm do serviço de computação em nuvens (Faustino; Lippold, 2023, p. 74).

O exemplo acima expressa apenas uma dessas grandes empresas do mundo da tecnologia e certamente não destoa das demais. Outro exemplo recorrente e cada vez mais perceptível são os pedidos de inclusão de CPF ou dados de telefones nas compras em farmácias, inclusive, condicionado à aplicação de descontos nas compras, situações que submetem os usuários e consumidores a uma vulnerabilidade em escala global e jamais vista.

As novidades, como o metaverso proposto pelo *Facebook* (*Meta*), mas também estudado pela *Microsoft, Google, Amazon* e *Tesla*, não são meramente produtos na concorrência pelo mercado da tecnologia, mas visam o controle dos fluxos financeiros, o que implica uma luta pelo domínio sobre nichos de mercado específicos e, sobretudo, pela influência política, econômica e ideológica sobre determinados territórios e recursos estratégicos. Outrossim, em diversas partes do mundo, nota-se uma extração de dados, metadados e biodados essenciais dos cidadãos, que são utilizados para o benefício privado das *big techs*. E, de forma ainda mais preocupante, informações confidenciais provenientes dos setores de saúde, educação e justiça têm sido constantemente extraídas por esses monopólios informativos (Faustino; Lippold, 2023, p. 77).

1.2 O Caso *Cambridge Analytica*

Um caso bastante emblemático e que permite compreender a complexidade desse fenômeno ainda pouco abordado é o da empresa *Cambridge Analytica*, do setor de análise de dados, ocorrido nos idos de 2014, e que demonstra como tem o poder de interferir nos processos eleitorais.

Em breve síntese, o caso se refere à coleta de dados de forma ilegal de mais de 87 milhões de usuários do *Facebook* por meio do aplicativo "*This is your digital life*", criado pelo professor universitário de Psicologia Alexandr Kogan, inicialmente com finalidades educativas. Esse aplicativo consistia basicamente em um teste de personalidade direcionado a pessoas em busca de autoconhecimento. Ele utilizava perguntas simples e aparentemente inofensivas e o usuário deveria optar pela alternativa que mais o representasse, revelando ao fim os seus traços de personalidade, e dessa forma milhões de pessoas tiveram seus dados apropriados.

Além de receberem um valor pela submissão ao teste, as pessoas deveriam autorizar o acesso aos seus perfis do *Facebook*. Com isso, o aplicativo poderia acessar o perfil do usuário e também os perfis dos amigos adicionados, ou seja, aqueles que não fizeram o teste de personalidade, por via reflexa, foram expostos. Calcula-se que 270 mil pessoas fizeram o teste e mais de 87 milhões de pessoas tiveram seus dados apropriados (Nora; Freitas, 2024, p. 211-212).

No ano de 2015, a candidatura do senador americano Ted Cruz fez uso de informações obtidas sem o consentimento dos usuários. Cruz supostamente financiou pesquisadores para acessar os dados coletados pelo referido aplicativo (*This is your digital life*). No ano seguinte, a campanha de Donald Trump adotou uma abordagem semelhante, dedicando recursos a anúncios no *Facebook* que eram direcionados às pessoas que tinham sido objeto de estudos aprofundados. Os dados desses indivíduos eram transmitidos a uma equipe de análise, que os processava e, em seguida, redirecionava as informações em forma de mensagens ou anúncios personalizados (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

Acredita-se que as campanhas ligadas ao *Brexit* (referendo para saída do Reino Unido da União Europeia), em 2016, também seguiram essa estratégia de publicidade direcionada. O candidato que apresentava suas ideias conseguia fazer com que o usuário percebesse a realida-

de a partir de uma determinada perspectiva, fomentando a polarização dentro das redes sociais (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

Esse processo e a inserção no mundo virtual, frequentemente imperceptível para os usuários, expõe uma manipulação discreta da percepção, em que a informação é feita para criar uma realidade para cada personalidade, comprometendo seriamente a coesão social e acirrando divergências de opinião (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

O caso *Cambridge Analytica* ganhou atenção pública em março de 2018, quando os jornais *The New York Times* e *The Guardian* expuseram informações sobre a manipulação de dados realizada pela empresa, conforme relatórios, que evidenciam um complexo processo de coleta de dados e uso dessas informações para influenciar os algoritmos do *Facebook* destinados a mostrar conteúdos aos usuários. Além disso, foi ressaltada a repercussão dessa situação nas eleições, especialmente nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e no referendo sobre o *Brexit* no Reino Unido (Nora; Freitas, 2024, p. 197-225).

Em maio de 2018, a empresa *Cambridge Analytica* requereu o pedido de falência e, em dezembro de 2022, a *Meta* concordou em pagar 725 milhões de dólares para pôr fim à ação coletiva que acusava a *Cambridge Analytica* e o *Facebook* de vazamento e compartilhamento ilegal de dados (Nora; Freitas, 2024, p. 214).

Conclui-se, portanto, que o caso trazido como exemplo evidencia de forma bastante contundente a força desses monopólios e as consequências nefastas na apropriação da vida humana individualmente, mas também coletivamente, como no âmbito político, desafiando as estruturas tradicionais, como as democracias.

2 Os processos do colonialismo digital

Quando Couldry e Mejias (2018, p. 4) abordam o conceito de colonialismo digital ou de dados, têm a intenção de traçar paralelos com a função do colonialismo clássico no desenvolvimento das economias, de modo a refletir acerca da naturalização da desapropriação de recursos e da redefinição das relações sociais.

Nesse ponto, os autores asseveram que os dados são apropriados para fins não pessoais e são tidos como recursos naturais passíveis de expropriação. Citando Jason Moore (2015), destacam que o colonialismo histórico se fundou na "disponibilidade de natureza barata", por uma racionalidade de exploração de recursos naturais, disponíveis e passíveis de utilização por outrem (Couldry; Mejias, 2018, p. 4).

A naturalidade de apropriação dos dados precede a trabalho ideológico, bem como a uma racionalidade prática, uma vez que as empresas seriam as únicas capazes de processar e, assim, apropriar-se desses bens. Ainda, citam a racionalidade política, responsável por incutir na sociedade a ideia de que ela é a maior beneficiária dos trabalhos das empresas que extraem esses dados, tal qual a humanidade foi incutida a compreender que seria beneficiada pelo projeto de civilização com o colonialismo tradicional (Couldry; Mejias, 2018, p. 4).

2.1 Setor de quantificação social

Na elucidação sobre como funciona o colonialismo de dados, Couldry e Mejias afirmam que os principais sujeitos podem ser chamados de setor da quantificação social. Tais empresas desempenham um papel crucial ao obter as atividades sociais cotidianas e transformá-las em dados mensuráveis, que são analisados e empregados para a obtenção de lucro. E como exemplos desses atores, citam-se empresas como a *Amazon, Apple, Facebook* e *Google*, no Ocidente; e, no Oriente (China) *Baidu, Alibaba* e *Tencent* (Couldry; Mejias, 2018, p. 5).

Esse setor de quantificação social abrange tanto grandes quanto pequenos desenvolvedores de *hardware* e *software*, criadores de redes sociais e empresas engajadas com a análise e intermediação de dados. Estes últimos, uma fração da economia em grande parte não regulamentada, especializam-se na coleta de informações de registros médicos, financeiros, criminais e outros para classificar indivíduos por meio de técnicas algorítmicas. Por sua vez, os intermediários de dados organizam e comercializam essas listas para anunciantes e outros usuários, como entidades governamentais (Couldry; Mejias, 2018, p. 5).

Depreende-se que a matéria-prima desse processo de engenharia psicológica e técnica refinada, que movimenta atualmente a economia e acirra uma corrida entre as *big techs*, é obtida à custa de quem está totalmente alheio a isso.

Outrossim, o usuário deve consentir com termos de serviço quando deseja usar um aplicativo ou sistema, porém tais documentos possuem reivindicações de apropriação incompreensíveis e extensas, dificultando a real consciência do proprietário sobre aquilo a que está se dispondo (Couldry; Mejias, 2018, p. 6).

2.2 Formas de extração de dados

Quanto aos modos de extração de dados, destacam-se três formas.

A alteração da forma de relacionar-se causa grande reorganização da vida, e as plataformas digitais são os instrumentos que produzem essa nova forma de social para o capital, que pode ser a todo tempo controlado, rastreado, capturado, classificado e contabilizado como dados. E as mídias sociais estimulam cada vez mais a inserção dos hábitos, pensamentos, atividades, dentro delas (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Assim, depreende-se que as mídias sociais e outras plataformas digitais incentivam os usuários a inserir cada vez mais aspectos de suas vidas (hábitos, pensamentos, atividades) em ambientes *online*, onde esses dados podem ser controlados, rastreados, classificados e monetizados.

Não há limites em relação ao que pode ser inserido e o que pode ser apropriado. Há também o crescimento logístico baseado em dados e que gera um impacto em todas as formas de produção que são tratadas como parte do crescimento mais amplo da logística (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Verifica-se que a economia digital está cada vez mais fundamentada na logística de dados, na qual todas as formas de produção e circulação de bens e serviços dependem da coleta

e análise de informações, que acaba por impactar setores tradicionais, transformando-os em partes de um sistema mais amplo de extração e gestão de dados.

Ante a ausência de limitação do que pode ser coletado ou apropriado, que leva a uma expropriação da experiência humana em benefício de corporações e governos, nasce a urgência de resguardar os usuários e se insurgir diante dessa lógica.

Por fim, a terceira forma é quando os próprios indivíduos são obrigados a monitorar sua própria atividade para extração de dados, como exigência do trabalho, como por meio de contratos, seguros etc (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Percebe-se, assim, que os mecanismos do colonialismo de dados impactam os usuários no âmbito pessoal, fazendo com que o monitoramento se torne característica inerente da existência e ampliando as possibilidades de os indivíduos explorarem uns aos outros. Nesse sentido, o colonialismo digital representa um desafio para todos e para o progresso humano, haja vista que uma vida controlada é uma vida sem posse. Assim, o primeiro passo para lidar com a problemática da atualidade é reconhecer que essa expropriação por meio de dados existe e que a integridade humana deve ser preservada. Ademais, a realidade que cada indivíduo pode perceber no outro não deve ser negociada sem arriscar as condições essenciais da autonomia humana (Couldry; Mejias, 2018. p. 9-10).

Com isso, indivíduos são forçados a monitorar e registrar suas próprias atividades como exigência de trabalho, a exemplo das plataformas de *gig economy* como *Uber*, contratos, a exemplo dos planos de saúde baseados em dados de *wearables*; ou seguros. Essa internalização do monitoramento faz com que a vigilância se torne uma característica intrínseca da existência, ampliando as possibilidades de exploração mútua.

3 As instituições e pretensas soluções

Na concepção de Hoffmann-Riem Wolfgang (2021, p. 148), nos Estados Democráticos de Direito é fundamental uma ordem jurídica que possa funcionar no controle desse cenário, em que o acesso e a manipulação de dados acabam por influir nos comportamentos, prejudicando direitos de liberdade e o desenvolvimento social.

Assim, o referido autor argumenta que o Estado deve proteger a autonomia dos indivíduos e atuar na garantia do funcionamento adequado dos processos sociais e da governança digital, para o fim de promover o bem comum. Nesse contexto, ele cita um debate corriqueiro quanto à necessidade ou não de alterações do sistema jurídico vigente, pois acredita que há a necessidade de revisão do direito tradicional, mesmo que não haja alteração de todo o sistema, mas em certa medida algo deve ser alterado. Há necessidade de resistir às diversas formas de controle estatal e privado, assim como à espionagem, que também acontece a partir do chamado *Big Data* e da utilização da inteligência artificial (Wolfgang, 2021, p. 148).

No Brasil, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet e as diretrizes para atuação do Estado em relação à matéria. Trata-se da primeira lei criada no Brasil com o objetivo de regular o seu

uso. Em síntese, o Marco Civil da Internet estipulou no total de oito princípios e, malgrado não sejam tão esclarecedores, os princípios instaurados são os primeiros e têm relevância no direcionamento do direito dos usuários, assegurando obrigações básicas a serem cumpridas por provedores e empresas de telecomunicações (Silva *et al*, 2021, p. 141).

Já em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, em 14 de agosto de 2018, que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, para o fim de proteger os direitos fundamentais, especialmente da liberdade e de privacidade, bem como o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Brasil tenha adotado medidas importantes para regular o uso da internet e a proteção de dados, a dinâmica tecnológica exige contínua atualização do ordenamento jurídico. A perspectiva de autores como Wolfgang reforça a necessidade de equilíbrio entre inovação e garantias fundamentais, indicando que a resistência a formas abusivas de controle, seja pelo Estado, seja por entes privados, deve ser uma prioridade. Assim, a evolução do direito digital deve ser pautada pela proteção da autonomia individual e pelo bem comum, assegurando que o progresso tecnológico não comprometa os pilares democráticos.

3.1 Inefetividade das legislações: LGPD

Sem a pretensão de esgotar o tema e analisando especificamente a inefetividade das legislações, especialmente a LGPD, segundo Carvalho, a razão pela qual leis como a LGPD mostram-se ineficazes reside na sua incapacidade de compreender o cenário atual. A legislação se apoia em conceitos sobre o consentimento do titular dos dados e em concepções de liberdade e autonomia que já não se aplicam, além de não apresentar meios para restringir ou diminuir o controle exercido por estruturas como as plataformas digitais. Essas seriam as principais razões pelas quais suas determinações legais não atingem seus objetivos, uma vez que poderiam trazer mecanismos para limitar os fundamentos da sociedade de controle. Ademais, tais regulações falham ao não reconhecerem a natureza maleável, abrangente e interligada do indivíduo, o que o torna, portanto, autônomo em relação à informação (Carvalho, 2024, p. 266-267).

O autor prossegue e esclarece que, em vez de atingirem seus propósitos, essas normativas criam um ciclo vicioso e distorcem os princípios que deveriam nortear o ambiente informacional, como a própria autodeterminação informativa. Desse modo, os instrumentos de poder acabam por comprometer o consentimento das pessoas, obtendo-o independentemente dos seus verdadeiros interesses, e acabam por causar falsa impressão de legalidade no tratamento de dados e na manipulação do comportamento dos titulares, sem que eles percebam a manipulação e como a liberdade e a capacidade de se autogovernarem informacionalmente lhes são retiradas (Carvalho, 2024, p. 266-267).

Outro problema apresentado por Carvalho nesse cenário de complexidade diz respeito às estratégias de manipulação da informação e da comunicação impostas por seus controladores e que se caracterizam por uma sofisticação elevada, sutis e desafiadoras de identificar, uma vez

que se camuflam em meio ao cotidiano, tornando-se naturais, haja vista que grande parte das nossas relações interpessoais é mediada por ferramentas de comunicação inovadoras que dependem da *internet* e essas ferramentas foram e são criadas para guardar, organizar e estruturar as informações inseridas diariamente, revelando traços como características, gostos, costumes, ambições, rotas e dados de saúde (Carvalho, 2024, p. 267).

Esse argumento da naturalização de coleta de dados vai ao encontro do que defendem Couldry e Mejias quando explicam as lógicas subjacentes impostas pelo colonialismo digital, que está justamente em tornar natural essa concessão e extração de dados dos usuários.

Para Moreira Filho (2023), a LGPD trouxe mudanças importantes, como o fato de haver inserido em suas disposições o titular dos dados no centro da gestão de seus dados, a exemplo da previsão do princípio da autodeterminação informativa, constante no seu art. 2º, II, segundo o qual cada pessoa em tese pode decidir como seus dados serão usados. No entanto, há um desequilíbrio entre os usuários e as empresas que coletam e tratam esses dados, causado por desigualdades econômicas, tecnológicas e de informação, que tornam as pessoas mais vulneráveis, especialmente em transações *online*, nas quais é comum o uso de dados para manipulação emocional. Soma-se a isso a falta de conhecimento técnico e o analfabetismo digital que contribuem para a exclusão social e aumentam a chance de abusos e crimes virtuais, crescentes no Brasil. Tudo isso torna a proteção da privacidade um desafio ainda maior (Moreira Filho, 2023, p. 135).

3.2 Possíveis alternativas

Embora se reconheça a importância de regulamentar a privacidade de dados com o advento da LGPD, um ponto importante estudado por Moreira Filho refere-se ao tratamento realizado mediante consentimento do titular, conforme previsão presente no artigo 7°, inciso I, pois para ele o mero consentimento do titular dos dados não assegura a efetividade na proteção desse direito fundamental de privacidade (Moreira Filho, 2023, p. 135).

Diante disso, propõe como contributo para minimizar a violação desse direito o reconhecimento legal da vulnerabilidade do titular de dados e sugere a proposta do segundo grau de consentimento. Essa ferramenta teria por finalidade suprir a ausência de clareza e a complexidade dos termos, marcados por sua extensão, letras miúdas e incompreensíveis, a fim de garantir a compreensão e a transparência nos processos de consentimento e de compartilhamento de informações pessoais (Moreira Filho, 2023, p. 135).

Para aprimorar a forma como as pessoas entendem as políticas de privacidade, a proposta busca tornar o aceite mais direcionado a cada troca de dados, por meio da aplicação do consentimento em duas etapas. Tal medida envolve explicitar quais dados são trocados, o propósito disso e quem os recebe, atrelando quem recebe às mesmas proteções do consentimento dado inicialmente. Com isso, os donos dos dados ganham mais poder sobre suas informações, sendo necessário um novo “sim” para cada nova troca, incentivando a clareza e a responsabilidade das empresas. Ainda, pontua que nesse cenário a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem papel essencial ao assegurar o cumprimento das regras de proteção de dados, mas

que para a iniciativa funcionar bem, precisa de liberdade e meios apropriados. Em um mundo cada vez mais digital, torna-se crucial que os usuários saibam como seus dados são usados, e campanhas de divulgação podem ajudar nisso. Além disso, é preciso sempre melhorar as leis para que a defesa da privacidade seja realmente eficaz (Moreira Filho, 2023, p. 135-136).

Ainda outra abordagem possível para enfrentar tal fenômeno reside na proposta de Couldry e Mejias, os quais apresentam que o pensamento decolonial pode auxiliar e ser efetivo no confronto ao colonialismo de hoje, à medida que pode desafiar a sua raiz, consistente na ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano (Couldry; Mejias, 2018, p. 10-11).

Assim, assevera-se que desafio não implica a renúncia à coleta e ao uso de dados em suas diversas formas, e sim a recusa à maneira como os recursos estão sendo apropriados e a toda essa estrutura social que se instala. Por fim, desafiar a legitimidade dessa prática e reconhecer que esse fenômeno se trata de um processo colonial são medidas iniciais de resistência (Couldry; Mejias, 2018, p. 10-11).

Portanto, o reconhecimento dessa dinâmica como colonialismo digital e o questionamento e insurgências ao seu processo representam passo essencial nesse primeiro momento, bem como as instituições democráticas têm um papel primordial na resistência a esse controle da vida em suas várias dimensões e no desenvolvimento do Estado, as quais devem se apresentar de forma coesa, com normativas eficazes e efetivas, de modo a assegurar a autonomia humana e a soberania do país.

Considerações finais

Em linhas conclusivas, viu-se que o fenômeno das *big techs* e seu domínio sobre dados pessoais detém potencial de gerar consideráveis desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento e que a falta de regulamentação eficiente, associada à dificuldade de aplicação da legislação nacional a empresas estrangeiras, amplia a vulnerabilidade digital da população brasileira.

Nesse contexto, os dados individuais, quando conectados por algoritmos, transformam-se em mercadoria, resultando em uma relação de poder desigual, na qual os indivíduos são despojados dos dados que geram.

Com efeito, a extração de dados por grandes empresas de tecnologia reproduz o que se convencionou chamar de colonialismo digital, conceituado como o uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de um país por outra nação ou território, em uma nova etapa do capitalismo.

Examinou-se a relação entre a economia dos dados e a perpetuação de desigualdades nos países em desenvolvimento, com identificação do caso concreto de exploração de dados e seu impacto político, como o escândalo da *Cambridge Analytica* e do *Facebook*.

Conclui-se que os mecanismos do colonialismo de dados impactam os usuários no âmbito pessoal, fazendo com que o monitoramento se torne uma característica inerente da existência humana, ampliando as possibilidades de os indivíduos explorarem uns aos outros. Nesse sentido, o colonialismo digital representa um desafio para todos e para o progresso humano, haja vista que uma vida incessantemente controlada é uma vida sem posse.

Como pretensa solução, tem-se que o pensamento decolonial pode auxiliar e ser efetivo no confronto contra o estado de colonialismo posto, à medida que pode desafiar a sua raiz, qual seja, a ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano e que o Estado deve proteger a autonomia dos indivíduos e atuar na garantia do funcionamento adequado dos processos sociais e da governança digital, para o fim de promover o bem comum.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: em 15 mar. 2025.

CARVALHO, Cesar Augusto Rodrigues de. **Autodeterminação informativa e sociedade de controle**: um estudo sobre as relações entre liberdade e poder na era da informação. 1. ed., São Paulo, Andrago Desenvolvimento e Editorações, 2024. **[livro eletrônico**]PDF. p. 266-267. Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1509/1375/5361. Acesso: em 15 mar. 2025.

COULDRY, N; MEJIAS, UA (2018). Colonialismo de dados: repensando a relação do *Big Data* com o sujeito contemporâneo. **Television & New Media**, 20 (4), 336-349. https://doi.org/10.1177/1527476418796632 (Trabalho original publicado em 2019). Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632. Acesso em: 5 mar. 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. [recurso eletrônico] - 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MOREIRA FILHO, Joel Gomes. **Desafios para a efetividade da proteção de dados no Brasil**: o tratamento de dados pessoais com base legal em consentimento. Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=14015256. Acesso em: 15 mar. 2025.

NORA, Heloísa Daniela; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O Caso Cambridge Analytica e a Sociedade de Risco. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 197-225, jan./jun.2024. p. 211-212. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1050/785. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; *et al*. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.141. ISBN 9786556902814. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/. Acesso em: 16 mar. 2025.

THATCHER, J., O'SULLIVAN, D., & MAHMOUDI, D. (2016). **Data colonialism through accumulation by dispossession**: New metaphors for daily data. Environment and Planning *D*, 34 (6), 990-1006. https://doi.org/10.1177/0263775816633195 (Trabalho original publicado em 2016). Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0263775816633195. Acesso em: 10 mar. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* ISBN 9786559642267. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/. Acesso em: 15 mar. 2025.